



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 20/2.019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação pública municipal mais próxima de seu domicílio.

Primeiramente, cumpre observar que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto por força do que dispõe os artigos 30, incisos I e II, e 226, §8º, ambos da Constituição da República.


No que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição¹.

Ainda assim, ressalto que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, por considerar que é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito².

Particularmente, acompanho o segundo posicionamento em prestígio à separação dos Poderes.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 29 de março de 2.019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Guarulhos - Lei Municipal n.º 6694/2010 - Estabelecimento de critérios de prioridade para preenchimento de vaga em creche - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada. (ADI n.º 990.10.334204-6, Relator Des. Samuel Júnior, Órgão Especial, julgado em 16/02/2011)